



ORDEM DOS
ADVOGADOS

VI CONVENÇÃO DAS DELEGAÇÕES

ÉVORA - 30, 31 DE MARÇO E 1 DE ABRIL DE 2007



DELEGAÇÃO: COIMBRA

TEMA II - A ADVOCACIA NO FUTURO ACESSO À PROFISSÃO DE ADVOGADO

O Acesso à profissão de advogado, em Portugal, tem-se caracterizado, há longos anos, por uma entrada não condicionada para uma fase de estágio, da responsabilidade da nossa Ordem, após a licenciatura de 5 anos curriculares, em que tem assumido papel primordial o advogado patrono-formador.

Por muito tempo foi este verdadeiramente o único formador, assumindo depois a Ordem, no entanto, um papel mais interventor e essencial.

A formação teórica e prática dos candidatos passa a consumir uma boa parte dos seus esforços e dos seus recursos.

A um estágio tradicionalmente de 18 meses contrapõe-se hoje o de 24, dividido em duas fases:

> A 1ª, de 6 meses, preenchida sobretudo pela formação, em sala, dos estagiários, nas áreas da Deontologia, Prática Processual Civil e Prática Processual Penal, culminando com um exame de avaliação condicionante do acesso à 2ª fase;

> A 2ª, de 18 meses, especialmente com formação junto dos patronos, mas, também e ainda na Ordem, em áreas distintas das da 1ª fase, bem como intervenções nos Tribunais, Polícias e outras entidades, culminando com um exame final de agregação.

Sendo muito discutida e discutível a estrutura do estágio, aliás objecto de alterações relativamente frequentes, menos questionada é, no entanto, a sua necessidade.

Não se pense que esta necessidade se impõe, apenas pela constatação de que há que introduzir uma componente prática nos conhecimentos quase exclusivamente teóricos que os candidatos trazem das Faculdades.

Se isso é verdade, também é certo que se verifica uma grande disparidade no ensino, mesmo no teórico, nas diferentes Faculdades de Direito, **não atingindo algumas dos patamares mínimos de Excelência que uma licenciatura em Direito pressupõe e um acesso à advocacia impõe.**

Esta disparidade, não tanto nos “currícula” dos cursos, mas sobretudo nas exigências quanto aos conhecimentos adquiridos, leva a que a admissão não condicionada ao estágio traga para o seio da Ordem candidatos bem, ou razoavelmente preparados, a par de outros mal preparados, numa mistura massificadora, certamente maléfica em si e injusta.

Nestas circunstâncias ganha acuidade e renovado interesse o estabelecimento de um exame inicial de acesso ao estágio.

Esta questão ganha hoje outra dimensão pois pode prender-se, também, ou especular-se que se prenda, **com o processo de Bolonha e o encurtamento dos cursos base**, o chamado 1º ciclo, por regra de 3 anos, embora de 4 anos em Direito.

O 1º ciclo de Estudos em Direito, a graduação ou licenciatura, passou a partir deste ano de 2006/2007 a ter, realmente, 4 anos. (Um parêntesis para dizer que neste ano lectivo de 2006/2007, ano de transição, iremos ter um verdadeiro 2 em 1, com o conseqüente “assalto” excepcional ao estágio da Ordem; - ficarão licenciados os actuais frequentadores do 4º ano que o completem até ao final deste ano e poderão ficar já licenciados, sem mais, os matriculados no 5º ano que o desejem, caso não optem por prosseguir para ficar com a licenciatura antiga, embora aqui com soluções “sui generis”, pois pode não ser fornecido “serviço docente”, mas apenas de avaliação de conhecimentos).

Fechado o parêntesis, voltemos ao curso de Direito de 4 anos e à possibilidade de tal encurtamento em 1 ano retirar alguma qualidade aos que a têm e piorar os que já eram de si deficientes.

Quanto aos primeiros a situação não se apresenta grave, ou muito preocupante, porque estando já concentradas nos 4 anos iniciais as disciplinas base do curso, a qualidade suprirá o corte na quantidade.

Quanto aos segundos tudo piorará, impondo-se, então, por mais esta razão, a instituição de um exame inicial que traga alguma "moralidade" no acesso ao estágio, reconhecendo os mais bem preparados.

Com este exame inicial, a nossa Ordem, bem como as Instituições formadoras de profissionais que clivam o acesso por exame de entrada, não têm de ficar preocupadas com as alterações de Bolonha: - entrarão sempre os melhor apetrechados.

A entrada não condicionada, essa sim, é que tem de ser motivo de preocupação, já hoje, pois o estágio de advocacia é uma bolsa de licenciados onde todos vão parar e muitos ficam apenas por falta de outras alternativas. A partir de agora, com Bolonha, o motivo de preocupação será acrescido, não só porque o 1º ciclo não será melhor que a actual licenciatura, será, porventura, um pouco pior analisado à luz das exigências da Profissão de Advogado, pelo menos inicialmente não especializada, mas também porque o tempo de rotação de cursos será menor, entrando mais gente, mais cedo, na vida profissional activa.

Dito isto, pressuposto fica que é nosso entendimento que a formação dos candidatos à advocacia é tarefa da Ordem, da qual não deve abdicar. Mas assim sendo, joga mal com tudo o exposto a actual liberdade de frequência da formação que deve retornar ao carácter obrigatório que a caracterizava.

A formação no seio da Ordem, o seu carácter obrigatório e o exame de acesso ao estágio parecem ser, realmente, desejáveis a todos os títulos.

Uma nota, também, sobre a composição do Júri do exame final de agregação, na componente oral.

Sendo a sua generalidade constituída por 3 advogados, são acusados uns de facilitismo, de não quererem incompatibilizar-se com eventuais futuros colegas, ou com os seus patronos; outros de serem demasiado rigorosos, tendo interesse em dificultar o acesso de concorrentes à profissão, mas todos rotulados de fazerem o que fazem por meros interesses económicos.

Parece conveniente a introdução generalizada de Júris de composição mista de advogados e outras profissões jurídicas, nomeadamente magistrados ou professores de direito.

CONCLUSÕES

1 - A formação dos estagiários de Advocacia deverá continuar a ser ministrada sob a égide da Ordem dos Advogados;

2 - A grande diferença na qualidade média dos licenciados em Direito consoante as Faculdades de Origem, diferença que o processo de Bolonha pode agudizar, aconselha a introdução de um exame nacional de acesso ao estágio de advocacia aferidor dos conhecimentos dos candidatos;

3 - A especial "avalanche" que este ano se verificará no acesso ao estágio, pois se licenciarão os alunos com o 4º ano e os inscritos no 5º sê-lo-ão automaticamente se o desejarem, aconselha a que este exame inicial vigore já no corrente ano;

4 - A formação, por tudo o exposto, deve ter carácter obrigatório e não facultativo;

5 - Pelas críticas que se vêm levantando, os actuais Júris de Exame de Agregação constituídos exclusivamente por advogados deverão passar a ser constituídos por Júris mistos de Advogados e outras profissões jurídicas, nomeadamente Magistrados ou Professores de Direito.

Pelo que se propõe:

1) A introdução no estágio de advocacia de um exame nacional de acesso;

2) Que esse exame seja introduzido já no corrente ano de 2007;

3) Que a formação seja de frequência obrigatória, ao invés da actual situação de frequência facultativa;

4) Que os Júris do Exame Final de Agregação sejam preferencialmente mistos de Advogados e outras profissões jurídicas, nomeadamente Magistrados ou Professores de Direito.